



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

05, 11, 2015

PROCESSO Nº 0209/2014-CRF  
PAT Nº 1316/2013-1ª URT  
RECURSO EX OFFICIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
RECORRIDO HÉLCIO GODEIRO DE LACERDA - ME  
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO Nº 240/2015-CRF**

**Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE ENTREGA DE GIM E ARQUIVO SINTEGRA. ATIVIDADE PRINCIPAL SUJEITA A INCIDÊNCIA DO ISSQN. NÃO OBRIGATORIEDADE.**

1. Autuada identificada no Cadastro de contribuintes do Estado, como atividade não geradora de ICMS, estando desobrigada do cumprimento de obrigações principais e acessórias.

2. Recurso *Ex officio* conhecido e não provido. Decisão singular reformada. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, reformando a decisão singular, para julgar o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 29 de outubro de 2015.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

  
Natanael Cândido Filho

Relator